



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2007745-18.2014.815.0000 – Vara de Violência Doméstica da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Izaias Marques Ferreira (OAB/PB 6729)

PACIENTE: Weguimar de Lucena Xavier

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO ART. 140 C/C ART. 129 DO CP E ART. 7º DA LEI 11.340/2006. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO GENÉRICA E BASEADA EM ILAÇÕES SUBJETIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **ORDEM CONCEDIDA.**

1. A prisão preventiva deve, necessariamente, como qualquer outra prisão cautelar, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decreta a prisão preventiva ou a que indefere pedido de liberdade provisória deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar, e não se basear apenas em ilações genéricas, repetindo os termos de dispositivos legais, de modo que cabe ao magistrado encaixar os atos negativos praticados pelo acusado nas hipóteses do art. 312 do CPP.

3. Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade do paciente, primário e de bons antecedentes, implica à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da Lei penal, imperiosa a concessão de liberdade provisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em conceder a ordem mandamental.



RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Izaias Marques Ferreira (OAB/PB 6729), em favor de Weguimar de Lucena Xavier, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Vara de Violência Doméstica da Capital/PB (fls. 02-05).

Consta dos autos que Weguimar de Lucena Xavier, foi preso no dia 14 de junho de 2014, acusado de haver, em tese, agredido fisicamente sua companheira Izabel Cristina Vitorino de França, ao praticar contra a mesma lesão corporal e injúria (art. 140 c/c art. 129 do CP e art. 7º da Lei 11.340/2006).

Consta ainda, que a decisão que decretou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, foi realizada pela Juíza Plantonista visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a eficácia da lei penal.

Requerido pelo paciente a liberdade provisória, foi indeferida pela Juíza da Vara Privativa de Violência Doméstica da Capital, a qual manteve os mesmos fundamentos descritos pela Juíza Plantonista.

Alega o impetrante que o decreto de prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu a revogação dessa medida cautelar são carentes de fundamentação, pois sustenta que, não há provas nos autos que demonstrem ter o paciente agredido fisicamente e xingado com palavras de baixo calão sua companheira Izabel Cristina Vitorino de França.

Afirma, ainda, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, até porque o paciente é primário, com profissão definida e endereço certo, não havendo motivo para permanecer preso.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar, com a imediata expedição do competente Alvará de Soltura.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 06/55.

Nas informações solicitadas (fl. 60), a autoridade impetrada informou:

“(...) Esta Magistrada, na condição de titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, apontada como autoridade coatora, dentre os



fatos narrados observa-se a prática de lesão corporal e injúrias contra a vítima. Há relato, ainda, de agressões físicas e verbais contra a ofendida.

(...) Informamos ainda, que o respectivo inquérito policial já aportou nesta Unidade Judiciária e foi aberto vistas ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.”

Conclusos os autos, vieram-me para análise da liminar.

Liminar indeferida às fls. 66-66/v.

Em seguida, foram os autos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do *writ* (fls. 68-69).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Conforme relatado, a impetração aponta falta de fundamentação do decreto preventivo, por não demonstrar as hipóteses autorizadoras do art. 312 e 313, III do CPP.

O impetrante aduz que o decreto preventivo encontra-se carente de fundamentação, pois laborou no campo das hipóteses, ao presumir que o paciente é pessoa de alta periculosidade e que poderia causar a morte da vítima, sem contudo, haver nos autos provas de haver o mesmo agredido sua companheira, eis que, não foi realizado exame de corpo delito na vítima, rogando assim, à vista disso, em sede de liminar, a expedição de alvará de soltura e conseqüente revogação da custódia cautelar.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entrementes, merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Analisando detidamente o *decisum* ferreteado (fls. 28-30), percebe-se que é carente de fundamentação legal para manter o paciente preso, haja vista que a magistrada plantonista, *data venia*, não indicou qual o suporte fático e concreto atrelado à pessoa do paciente que justificasse, a contento, o cárcere antecipado, apenas se limitou, de forma genérica, a dizer que estão presentes os requisitos do art. 312 e 313, III do



CPP.

De outro lado, quando teve oportunidade de rever a decisão que converteu o flagrante em preventiva, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, a douta magistrada titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, limitou-se a despachar, nos seguintes termos (fl. 50):

“ Analisando o pedido de revogação de Prisão Preventiva constante às fls. 29/43, relativamente à soltura do acusado WEGUIMAR DE LUCENA XAVIER, **mantenho** a prisão preventiva decretada pelo juiz plantonista por seus próprios fundamentos”.

Assim, *data venia*, observa-se que as mencionadas decisões, apesar de demonstrarem a preocupação de conter a criminalidade, o que é louvável, não atingiram à fundamentação esperada para manter a segregação cautelar, haja vista que se baseou em suposições subjetivas sobre a possibilidade de o paciente, em liberdade, voltar a agredir a vítima.

Tais indicativos contidos nos decisórios objurgados não são suficientes aos fins prisionais perseguidos pela autoridade dada como coatora. Para tanto, deveria se apoiar em requisitos objetivos e concretos, como bem apontam a doutrina e a jurisprudência.

Desta feita, para efeitos processuais penais, o decreto preventivo e a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória não atendem aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da presunção de inocência, alçado pela Magna Carta à categoria das garantias fundamentais, qualquer restrição à liberdade do acusado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ter caráter inteiramente excepcional.

À vista disso, a decisão que decreta a prisão preventiva, bem assim a que indefere o pedido de liberdade provisória, deve ser, em regra, concretamente alicerçada, demonstrando a ocorrência objetiva dos requisitos da custódia cautelar, não bastando, para tanto, a fundamentação genérica e a simples invocação da periculosidade do agente ou a gravidade do crime, levando, portanto, dita decisão constritiva a ser considerada ilegal, diante da sua patente desfundamentação.

Nesse sentir, hei de asseverar, rendendo *venia*, que restou deveras insuficiente, *in casu*, a motivação do decreto atacado, uma vez que não declinou o douto Pretor um só elemento concreto de informação do qual se possa extrair quaisquer dos fundamentos cautelares



da segregatória.

Destarte, mostrando-se imprescindível, em virtude do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, tenho por caracterizado a alegada coação ilegal.

Sobre o tema, o mestre Guilherme de Souza Nucci discorre:

“Mera repetição dos termos legais: trata-se de constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando o juiz se limita a repetir os termos genéricos do art. 312 do Código de Processo Penal, dizendo, por exemplo, que decreta a prisão preventiva para “garantia da ordem pública”, sem demonstrar, efetivamente, conforme os fatos do processo ou procedimento, de onde se origina esse abalo. Nesse caminho: STJ: “Viola o disposto no art. 315 do CPP a decretação da prisão preventiva sem a fundamentação vinculada ou concreta. O juiz deve sempre, para tanto, indicar efetivamente o suporte fático, de caráter extratípico ou de peculiar e grave *modus operandi*, que justifique a segregação antecipada (RHC 8.105-SP, 5ª T., rel. Felix Fisher, 20.04.1999, v. u., DJ 24.05.1999, p. 181)” (*in* Código de Processo Penal Comentado. 3. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 570).

Igualmente, com propriedade, é a doutrina de Fernando Capez (*in* Curso de Processo Penal. 7. ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 233):

“No entanto, a prisão provisória somente se justifica, e se acomoda dentro do ordenamento pátrio, quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Sem preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sem necessidade para o processo, sem caráter instrumental, a prisão provisória, da qual a prisão preventiva é espécie, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e isto sim violaria o princípio da presunção de inocência. Sim, porque se o sujeito está preso sem que haja necessidade cautela, na verdade estará apenas



cumprindo antecipadamente a futura e possível pena privativa de liberdade.”

Assim, a prisão preventiva merece ser afastada se não for indispensável para garantir a segurança da suposta vítima de violência doméstica.

Este é o entendimento jurisprudencial:

“94508121 - HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS NÃO IMPOSTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS.312 E 313 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva nos casos atinentes ao delito de violência doméstica há que ser, prioritariamente, impostas medidas protetivas em desfavor do agressor, que, eventualmente descumpridas, poderão ensejar a imposição da medida extrema, nos termos do art. 313, III, do CPP. (TJMG; HC 1.0000.14.041342-8/000; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 24/07/2014; DJEMG 04/08/2014)”.

“53271332 - HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva merece ser afastada se não for indispensável para garantir a segurança da suposta vítima de violência de gênero, exatamente como na hipótese, onde os fatos criminosos noticiados, embora abstratamente graves, já que envolvem supostas ameaças em situação de violência de gênero, não se mostraram concretamente ofensivos ao ponto de conclamar a segregação antecipada. Ordem concedida, com o parecer. (TJMS; HC 1408352-64.2014.8.12.0000; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 04/08/2014; Pág. 50)”.

Portanto, a mera indicação de que o crime é violento ou que o agente dimana periculosidade ou que poderá perturbar a ordem pública, por si só, não possui força suficiente para inferir um decreto



prisional provisório, não bastando mencionar as hipóteses previstas no art. 312 e 313, III do CPP, devendo justificá-las com base, *in casu*, nos elementos constantes dos autos do inquérito, e não simplesmente colacioná-las.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, estando a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, carente de fundamentação, em desarmonia com a douta Procuradoria-Geral de Justiça, **concedo a ordem.**

Expeça-se, em favor do paciente, Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2014.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

